



PORTARIA Nº 138/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

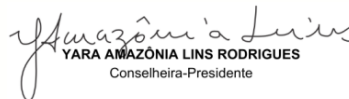
CONSIDERANDO a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 301/2024 - GPDGP, datada de 26.02.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

PROCESSO N.º 11657/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Antônio Fernando Fontes Vieira

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação n.º 41/2026-Ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na edição do Decreto Municipal n.º 3.760/2026, que declarou situação de emergência administrativa no município e autorizou a adoção de contratações diretas em face de procedimentos licitatórios suspensos cautelarmente por esta Corte.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro





DESPACHO N.º 190/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face do Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito de Presidente Figueiredo, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na edição do Decreto Municipal n.º 3.760/2026, que declarou situação de emergência administrativa no município e autorizou a adoção de contratações diretas em face de procedimentos licitatórios suspensos cautelarmente por esta Corte, configurando violação ao artigo art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 e a orientação “5.10.2.19. Emergência ou calamidade pública” do TCU – Tribunal de Contas da União.
2. O feito foi encaminhado à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI), que, após análise, constatou as seguintes situações no contexto da denúncia apresentada expressa na Manifestação: a) suspensão liminar prévia, pela Corte de Contas, de procedimentos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar e locação de veículos leves e pesados; b) edição de decreto municipal declarando emergência administrativa, sem a presença dos requisitos legais de imprevisibilidade e urgência, como meio de neutralização prática dos efeitos da medida cautelar anteriormente imposta.
3. Em sede de medida cautelar, requer a concessão de provimento cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao Órgão a imediata sustação dos efeitos do Decreto Municipal n.º 3.760/2026, bem como de quaisquer contratações diretas dele decorrentes, abstendo-se de praticar atos administrativos com fundamento no referido ato normativo; e, ainda, que seja determinada a retomada do procedimento licitatório cabível, devidamente saneado e em estrita observância à decisão liminar já proferida por esta Corte, para a regular contratação dos serviços de transporte escolar e de locação de veículos leves e pesados no Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 03/2012-TCE.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-



se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar no polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

7. Instrui o feito a Representação n.º 8/2026-SECEX e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1. **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

9.2. **DETERMINO** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CIENTIFIQUE** a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente